



**Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais**

**Diário da Justiça Militar Eletrônico**

Nº 038/2021 ANO XII

Divulgação: segunda-feira, 08 de março de 2021

Publicação: terça-feira, 09 de março de 2021

Desembargador Fernando Armando Ribeiro  
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino  
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Corregedor

Frederico B. Viana  
Sec.Esp.Presidente

**PLENO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Processo SEI n. 19.0.000000161-1

Referência: Portaria 1.164, de 27 de maio de 2019 (divulgada no DJMe de 27/05/2019)

Relator: Desembargador Jadir Silva

Recorrente: Maria Letícia Almeida Valadares

Procuradores: Ipojucan Correia Ayala (OAB/MG 056906)

Ipojucan Coelho Ayala (OAB/MG 121812)

Andrea Barroso Gomes (OAB/MG 092430)

Aline Fátima Marques (OAB/MG 146555)

Recorrida: Decisão da Presidência do TJMMG

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em rejeitar as preliminares de inépcia da portaria inaugural do procedimento e de ausência da ampla defesa, alegada em razão da proibição de a servidora acompanhar o depoimento das testemunhas.

No mérito, também por unanimidade, acordam os Desembargadores em negar provimento ao recurso.

Ausente, justificadamente, o Desembargador James Ferreira Santos.

**EMENTA**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – REALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE PONTUALIDADE E DE NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES (ART. 273, II E XIII, DA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001), BEM COMO INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DE O SERVIDOR SE AUSENTAR DO SERVIÇO DURANTE O EXPEDIENTE, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO SUPERIOR IMEDIATO (ART. 274, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001) – CONDUTAS REITERADAS – APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA DIANTE DE UMA SUPOSTA PROIBIÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA SERVIDORA AO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE – INOCORRÊNCIA – DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS NA PRESENÇA DE ADVOGADO DE DEFESA, COM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA SERVIDORA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA AS CONDUTAS INFRATORAS – RECURSO IMPROVIDO.

**SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA**

**ATO(S) DO SECRETÁRIO**

Deferindo:

-licença-saúde requerida pela servidora Roberta Cristina dos Santos, JME 0442-1, 7 (sete ) dias, a partir de 1º/03/2021, nos termos do art. 33 da Portaria nº 908/2016 - TJMMG .

**GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO – COMPETÊNCIA**

Processo eproc n. 2000005-35.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000119-05.2020.9.13.0001

**Relator: Des. Jadir Silva**

Suscitante: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Suscitado: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em declarar a competência do Juízo da Segunda Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais para o processamento e julgamento da Ação penal n. 2000005-35.2021.9.13.0000.

Ficou vencido o Desembargador Fernando Galvão da Rocha, que julgou competente o juízo da Primeira Auditoria Militar.

Ausente, justificadamente, o Desembargador James Ferreira Santos.

#### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – DELITOS DE INVASÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADO (ART. 226, § 1º, DO CPM) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003) – PRÁTICA DE CONDUITAS, EM TESE, TÍPICAS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, COM CORRELAÇÃO SUBJETIVA, MATERIAL E PROBATÓRIA – DESMEMBRAMENTO ANTERIOR EM VIRTUDE DE A COMPETÊNCIA PERTENCER À JUSTIÇA COMUM (DISPARO DE ARMA DE FOGO) – RETORNO DOS AUTOS EM VIRTUDE DA DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DIANTE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017 – CONEXÃO NA FORMA PREVISTA NO ART. 101, II, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE CONHECEU DA AÇÃO RELATIVA À INVASÃO DE DOMICÍLIO (ART. 226, § 1º, DO CPM) – CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

#### MATÉRIA CÍVEL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000657-23.2019.9.13.0000

**Relator: Des. Sócrates Edgard dos Anjos**

Embargante: Fabrício Duílio Ortêncio

Advogado(s): Daniel Igor Mendonça (OAB/MG 096346) e outro(s)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso, para manter a decisão embargada nos seus exatos termos.

Ausente, justificadamente, o Desembargador James Ferreira Santos.

#### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – AUSÊNCIA – MERO INCONFORMISMO – REJEIÇÃO.

- Em conformidade com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a estreita via dos embargos declaratórios é limitada ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, à supressão de omissão e à correção de erro material. Ausentes tais requisitos, a rejeição do recurso é medida que se impõe, pois este não se presta à rediscussão da causa.

#### PRIMEIRA CÂMARA

#### PARA CIÊNCIA DAS PARTES

#### **- SESSÃO PRESENCIAL - CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador Osmar Duarte Marcelino, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido a Exma. Sra. Procuradora de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Presencial Remota da Primeira Câmara designada para o dia 23/03/2021 (terça-feira), às 14h**, nos termos do art. 35-H do Regimento Interno, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir.

A sustentação oral deverá ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para a realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

**A plataforma utilizada para a sessão de julgamento será a ZOOM que substituirá o Webex.**

Belo Horizonte, 08 de março de 2021.

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

#### MATÉRIA CRIMINAL

**APELAÇÃO**

Processo n. 0002030-91.2017.9.13.0001

**Relator: Des. Osmar Duarte Marcelino**

Revisor: Des. Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelados: Daniel Cristiano Martins Bueno

Helter Luís Arcanjo

Ronaldo Adriano de Souza

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

**APELAÇÃO**

Processo n. 0003199-76.2018.9.13.0002

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Revisor: Des. Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Ederson Lemos (1)

Leandro Mendes Borges (2)

Paíbio Junior Estevam (3)

Advogados: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330) (1)

Gustavo Nepomuceno Lopes (OAB/MG 156085) (2)

Leandro Hollerbach Ferreira (OAB/MG 077819) (2)

Joaquim José Miranda Júnior (OAB/MG 056492) (3)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**MATÉRIA CÍVEL****APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000009-91.2020.9.13.0005

**Relator: Des. Rúbio Paulino Coelho**

Apelante: Wallison Deyvid Durães Guimarães

Advogada: Úlima Daniele Durães Guimarães (OAB/MG 180459)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

## PRIMEIRA CÂMARA

## PARA CIÊNCIA DAS PARTES

## ACÓRDÃO

## MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000010-76.2020.9.13.0005

**Relator: Des. Fernando Galvão da Rocha**

Apelante: Adenizio Geraldo Campos

Advogado(a/s): André Alves Moreira (OAB/MG 090123)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradora do Estado: Jerusa Drummond Brandão (OAB/MG 078201)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso, para declarar nula a punição decorrente da Sindicância Administrativo-Disciplinar de Portaria n. 108.633-9, devendo a administração militar restituir 15 (quinze) pontos decotados do conceito funcional do recorrente.

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR SE DISTINGUE DA INFRAÇÃO PENAL - A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE O MILITAR E UM CIVIL, QUE ESTUDAVA NA MESMA FACULDADE, NÃO POSSUI QUALQUER VINCULAÇÃO COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO RECORRENTE – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PODER DISCIPLINAR PARA A CORREÇÃO DE ATITUDES EM CARÁTER PRIVADO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE DÉBITOS DO MILITAR - RECURSO PROVIDO

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

---

**JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**AVISO:** a partir do dia **15 de maio de 2018**, toda comunicação à Fazenda Pública para a prática de ato processual, inclusive a própria citação, será feita exclusivamente de forma eletrônica.

---

---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

---

---

50658MG => 1; 52952MG => 1; 77819MG => 1; 106073MG => 1; 106114MG => 1; 124631MG => 1;

---

---

**TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL**

---

---

**MATÉRIA CRIMINAL**

1 - 0000222-79.2016.9.13.0003

Réu: Daniel de Sousa => Vista à defesa despacho de folhas 853/854 dos autos. Adv.: Carlos Galvao Neto, Carlos Junio do Nascimento Silva Vieira, Edilson Fiuza Magalhaes, Jonanthan Vinicius dos Santos Soares, Leandro Hollerbach Ferreira, Ricardo Soares Diniz.